



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a C C	PUBLICADO NO D. O. U.	
	D. 13/08/1999	
	85 Rubrica	

Processo : 10783.005081/94-17
Acórdão : 203-05.226

Sessão : 02 de março de 1999
Recurso : 103.840
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – COMPENSAÇÃO – A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida com base em alíquota superior a 0,5% pode ser compensada com a COFINS, nos termos e condições da legislação que disciplina a matéria (Lei nº 8.383/91, IN SRF nº 32/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005081/94-17
Acórdão : 203-05.226

Recurso : 103.840
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LTDA.

RELATÓRIO

A empresa DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOULIN LTDA., foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de apuração de 04/92 a 11/92, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 02, a contribuição devida, com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 135.530,53 UFIR. Os respectivos fatos geradores, valores tributáveis e o correspondente enquadramento legal, foram especificados às fls. 07.

De acordo com fls. 07, foi constatada a falta de recolhimento da COFINS nos meses de abril a novembro de 1992, em virtude da autuada ter procedido à compensação indevida dos débitos da mesma com a contribuição do FINSOCIAL, recolhidos a maior, infringindo as normas do artigo 66, § 1º da Lei nº 8.383/91.

Por meio da Impugnação de fls. 52/54, apresentada tempestivamente, a autuada insurgiu-se contra a cobrança, alegando que efetuou a compensação dos débitos de COFINS, referentes ao período de abril a novembro de 1992, com créditos de FINSOCIAL, resultantes de recolhimentos feitos com alíquota superior a 0,5%. Considerou que essa compensação encontra-se amparada pelo art. 66, da Lei nº 8.383, de 30/12/91. Apresentou planilhas que demonstram o montante dos recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL, fls. 55/56.

A Decisão Singular de fls. 62/64, julgou o lançamento PROCEDENTE, mantendo a exigência fiscal, pois conforme ementa de fls. 62, entendeu o julgador singular que, a compensação FINSOCIAL/COFINS era inadmissível, uma vez que não se poderia caracterizar uma contribuição extinta como da mesma espécie de outra contribuição vigente.

Irresignada com a referida decisão, a autuada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 68/71, onde reiterou os argumentos da peça impugnatória. Transcreveu acórdãos administrativos e judiciais, sobre a matéria.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, fls. 75/76, manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.005081/94-17
 Acórdão : 203-05.226

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi totalmente refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A exigência tem como fundamento legal os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91.

A empresa contribuinte insurge-se contra a cobrança, argumentando que com a declaração de inconstitucionalidade da alteração das alíquotas do FINSOCIAL, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a possuir um direito creditório, o qual poderia ser compensado com débitos de COFINS, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, procedeu à compensação dos débitos da COFINS com tal crédito, durante o período de abril a novembro de 1992, conforme fls. 54 e Demonstrativo de fls. 55/56.

Com relação a efetivação da compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela compensação dos créditos de tal tributo, com débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie, além de o Poder Judiciário, em diversas decisões, também reconhecer tal compensação como um direito do contribuinte.

Dentre várias decisões deste colegiado, peço vênica para citar aquela relatada pelo ilustre Conselheiro ANTÔNIO SINHITI MYASAVA, que no Recurso nº 102.252, sessão de 20 de novembro de 1997, ementou seu voto nos seguintes termos:

“COFINS - COMPENSAÇÃO - a Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, pode ser compensada com a COFINS, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, o que deverá se efetivar à vista da documentação que confira legitimidade a tais créditos e que lhe assegure certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Recurso provido.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10783.005081/94-17
 Acórdão : 203-05.226

A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/97, em seu art. 2º, legitima a compensação dos valores recolhidos com alíquota superior a 0,5%, FINSOCIAL, com a COFINS devida, ao autorizar a convalidação da compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e, não recolhida, com os valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15/12/88, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nº 7.787, de 30/06/89, 7.894, de 24/12/89 e 8.147, de 28/12/90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos aos exercícios de 1988, nos termos do art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21/12/87.

A decisão relatada pelo ilustre Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, proferida no Recurso nº 110.298, Sessão de 17 de setembro de 1997, foi assim ementada:

“COFINS - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - A IN SRF nº 32/97 convalida a compensação de créditos do FINSOCIAL decorrentes de recolhimentos com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) por empresas comerciais e mistas, com débitos da COFINS. Recurso não conhecido por perda de objeto.”

Desse modo, é pacífico o entendimento deste Colegiado de possuir o recorrente um direito creditório, relativo a recolhimentos que tenham ocorridos com alíquotas superiores a 0,5%, a título de FINSOCIAL, podendo este direito ser utilizado para compensar com débitos de COFINS, porém, ficando a efetivação condicionada a existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, a Medida Provisória nº 1.621, de 12/06/98, dá ao contribuinte o direito de pedir restituição do que foi pago a maior. Assim, se é possível a restituição, também será possível a compensação.

Dessa forma, como a recorrente alega que efetivou a compensação antes do início do procedimento fiscal, para cobrar os débitos de COFINS do período 04/92 a 11/92, tem-se que, uma vez evidenciada tal compensação e se o montante do direito creditório foi suficiente para compensar tais débitos, não há de se falar em multa de ofício, pois, com a efetivação da compensação anteriormente à ação do fisco, os débitos de COFINS, nesse período, deixaram de existir. Caso contrário, sobre a diferença que possa ser apurada e que não tenha sido paga, será aplicada multa de ofício no percentual de 75%, de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio de retroatividade da lei mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.005081/94-17
Acórdão : 203-05.226

benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 - CTN, além dos acréscimos legais.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de março de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO